TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4° COMISSÃO DISCIPLINAR

Ata de Julgamento do dia 22/10/2019
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO N° 044/2019

Ao décimo quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas, na sede do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina localizada Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/n ao lado do Parque Ecológico (acesso pela Rua Angelina, fundos da Univali), Bairro dos Municípios, em Balneário Camboriú/SC, reuniram-se os Auditores da 4ª Comissão Disciplinar Tribunal, estando presentes o Presidente Rodrigo de Abreu e os auditores Tiago Meurer, Márcio Carlsson, Patrick Jairo, Marcelo Haviaras e o Procurador Cristiano Mariot. Havendo quorum legal, passou-se à pauta, observando-se os pedidos de preferência, na ordem adiante transcrita:

1 - PROCESSO 302/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **MARCELO COELHO HAVIARAS**
JOGO: **TUBARÃO x BRUSQUE - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 ANDRE CORREA DA SILVA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
ANDRE CORREA DA SILVA, treinador de goleiro da equipe do Atlético Tubarão, pois, conforme relatório do árbitro da partida, este que consta na súmula, aos 20´ do 2º, informa: " TREINADOR GOLEIRO - EXPULSEI O SR: ANDRE CORREA TREINADOR DE GOLEIRO DA EQUIPE DO TUBARÃO AOS 20 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO ,POR EMPREGAR LINGUAGEM OFENSIVA E ABUSIVA COM OS SEGUINTES DIZERES: FOI PENALTI,SEU LADRÃO,RUIM,MERDA,VOCÊ É HORRIVEL:O MESMO SAIU DO CAMPO SEM MAIORES PROBLEMAS"; Agindo da forma relatada, incorreu o denunciado nas sanções do art. 258 do CBJD.

DECISÃO COMISSÃO:
DEFESA ESCRITA DO DR. JONAS CANI. --- VISUALIZADO PROVA AUDIOVISUAL. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA DESCLASSIFICAR O ART. 258 PARA O ART. 253-F E APLICAR AO DENUNCIADO 1 (UM) JOGO E R$ 100.00 (CEM REAIS) DE MULTA. VENCIDO O AUDITOR MARCELO HAVIARAS QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO CONVERTIDO EM ADVERTENCIA, COM FULCRO NO ART. 258. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

2 - PROCESSO 308/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **TIAGO MEURER DA SILVA**
JOGO: **PORTO x NAÇÃO - .**
CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE C
DENUNCIADO(S):
1 GUSTAVO APARECIDO PIRES
13/12/1993 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

GUSTAVO APARECIDO PIRES (545.507), atleta n°. 05, da equipe do PORTO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"Expulso Direto aos 30 minutos do 2º tempo o atleta nº 5 Senhor Gustavo Aparecido Pires da equipe do Porto, por trocar ofensas contra seu adversário Nº 10 Senhor Rafael Xavier Zacarias (e não como se lê Temisson Silva Santos), chamando ele, Filha da Puta, seu merda, pau no cú e mandando se foder. Sendo assim retificando o equívoco no nome do atleta da equipe adversária". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR TIAGO QUE DESCLASSIFICAVA PARA O ART. 243-F E APLICAVA 1 (UM) JOGO E R$ 100.00 (CEM REAIS) DE MULTA.

DENUNCIADO(S):

2 RAFAEL XAVIER ZACARIAS
02/06/1986 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

RAFAEL XAVIER ZACARIAS (182.986), atleta n°. 10, da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Por trocar ofensas verbais com seu adversário Nº 5 senhor Gustavo Aparecido Pires, chamando de seu merda, vagabundo, seu bosta, pau no cú e mandando se foder".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM0 JOGO DE SUSPENSÃO , COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MÁRCIO QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO CONVERTIDO EM ADVERTENCIA, COM FULCRO NO ART. 180, PAR 1º.

DENUNCIADO(S):

3 DAVIDSON DEMETRIO DOS SANTOS
01/11/1991 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

DAVIDSON DEMETRIO DOS SANTOS (302.054), atleta n°. 09, da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"DIRETO - Golpear, ou tentar golpear um adversário, com uso de força excessiva, fora da disputa da bola. Desferindo com tapa, acertando o rosto de seu adversário nº 11 Senhor Cleverlin Jose Gomes Faustino. O atleta atingindo não precisou de atendimento do massagista e permaneceu em campo, o atleta expulso se retirou normalmente de campo".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254 - A, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 254-A, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

4 ERNETO DE JESUS DA LUZ DE SOUZA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ERNETO DE JESUS DA LUZ DE SOUZA (RG n°. 4148439-0 SSP/PR), TÉCNICO da equipe do PORTO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"CV - TÉCNICO - Por mandar o técnico da equipe adversária senhor Apararecido Adão Gonçalves de Souza, tomar no cú e chamando de bosta. Ao se retirar de campo saiu sem causar problemas". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO

A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.
DENUNCIADO(S):
5 MAYCON PAVESI

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
)MAYCON PAVESI (RG n°. 4354138), TREINADOR DE GOLEIROS da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:"CV - TREINADOR GOLEIRO - : Por vim gritando até a lateral em campo, apontando com o dedo em riste, e dizendo vocês está avacalhando essa merda".Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 258, inciso II, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO, COM FULCRO NO ART. 258, II. VENCIDO O AUDITOR PATRICK QUE ABSOLVIA O DENUNCIADO.

4 - PROCESSO 313/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**
JOGO: **PEDRA BRANCA x CEC - .**
COPA SANTA CATARINA SUB 17
DENUNCIADO(S):
1 CEC

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
)CURITIBANOS ESPORTE CLUBE (CEC), entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida nos itens 9.0 e 10.0:"DEVIDO A NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO, INFORMO AQUI DADOS DA EQUIPE TECNICA DA EQUIPE DO CEC: TECNICO: JUAN JACOB NUNES DOS SANTOS - CPF 457.221.450-68 AUX. TECNICO: JULIO CESAR FONSECA VINORIA - CPF 571.504.780-34". (item 9.0) e"INFORMO ATRASO PARA INÍCIO DA PARTIDA DE DOIS MINUTOS POIS AMBAS AS EQUIPES NÃO CUMPRIRAM COM O PROTOCOLO PARA ENTRADA NO CAMPO COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA". (item 10.0) Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos no artigo 191, inciso III, do CBJD/2009 cc o artigo 41, § 1°, do RGC/2019 e no artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A MULTA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 191, III, DO CBJD. E AINDA APLICAR R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. CONCURSO MATERIAL. TOTALIZANDO ASSIM R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.
DENUNCIADO(S):
2 PEDRA BRANCA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
PEDRA BRANCA ESPORTE CLUBE, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida no item 10.0:"INFORMO ATRASO PARA INÍCIO DA PARTIDA DE DOIS MINUTOS POIS AMBAS AS EQUIPES NÃO CUMPRIRAM COM O PROTOCOLO PARA ENTRADA NO CAMPO COM 10 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos no artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
DEFESA ESCRITA DO DR. ALTAMIR BRESSIANI. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A MULTA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), COM FULCRO NO ART. 206, DO CBJD. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

5 - PROCESSO 314/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**
JOGO: **CARAVAGGIO x GREMIO CACHOEIRA - .**
ESTADUAL NÃO PROFISSIONAL ADULTO
DENUNCIADO(S):
1 GREMIO CACHOEIRA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
GRÊMIO ESPORTIVO CACHOEIRA, entidade de prática esportivo, pelo assim relatado no item 9.0 da súmula pelo árbitro da partida: "Informo que recebi apenas a relação de atletas da equipe do Caravaggio. As 14:48 a equipe de arbitragem entrou em campo, juntamente com a equipe mandante, perfilamos para realização do hino nacional, e a partir das 15:00 horas, horário previsto para o início do jogo, aguardamos 30 minutos, para o comparecimento da equipe visitante, após o termino desse tempo, aguardamos mais 30 minutos, esgotando o tempo de espera previsto no regulamento da competição, com o não comparecimento da equipe do Grêmio Cachoeira, as 16:00 horas informei ao capitão da equipe do Caravaggio sobre o encerramento do jogo". Agindo desta forma, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 203, do CBJD/2009 cc o artigo 83, do RGC/2019.

DECISÃO COMISSÃO:
GRAVADO DEPOIMENTO DO SR. DJONE LUIZ KAMMERS DA SILVA, CPF SOB O Nº 00.633.92039, TREINADOR DO CLUBE GRÊMIO CACHOEIRA. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A MULTA DE R$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS) REDUZIDOS PARA R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), BEM COMO PERDA DE PONTO, COM FULCRO NO ART. 182 E 203, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MARCIO CARLSSON QUE APLICAVA MULTA DE R$ 1.000 (MIL REAIS) E PERDA DE PONTO. FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

6 - PROCESSO 316/2019 - EM TRAMITE
AUDITOR RELATOR: **MÁRCIO CARLSSON**
JOGO: **CHAPECOENSE x BRUSQUE - .**
SUB 17 SÉRIE A
DENUNCIADO(S):
1 MARCIO ANTONIO SILVA JUNIOR
28/02/2002 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:
MARCIO ANTONIO SILVA JUNIOR, atleta da equipe do Brusque F.C., camisa n.º 3, inscrição BID n.º 550.801, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o segundo cartão amarelo por: "Impedir um ataque promissor da equipe adversária com uso do seu braço dentro da área penal." Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou o caput do art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:
DEFESA ESCRITA DO DR. MATHEUS FREIBERGER. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA ABSOLVER O DENUNCIADO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MÁRCIO QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA E VENCIDO AINDA O AUDITOR PATRICK QUE RECLASSIFICAVA O ART. 258 PARA O ART. 250, § 1º, I, DO CBJD E APLICAVA 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO.
DENUNCIADO(S):
2 ALEXANDRE WILLIAN TUNNI SILVESTRI
22/05/2003 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ALEXANDRE WILLIAN TUNNI SILVESTRE, atleta da equipe do Brusque F.C., camisa n.º 6, inscrição BID n.º 590.466, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o segundo cartão amarelo por: "Dar uma entrada temerária, na altura do tornozelo de seu adversário." (g.n.) Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou os incisos I e II, § 1º do art. 254, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

*A PROCURADORIA NO TOCANTE A INFRAÇÃO PRATICADA PEDE RECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 258, DO CBJD. --- DEFESA ESCRITA DO DR. MATHEUS FREIBERGER. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO CONVERTIDO EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258, § 1º, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR PATRICK E RODRIGO QUE ABSOLVIAM O DENUNCIADO.

7 - PROCESSO 317/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **MARCELO COELHO HAVIARAS**

JOGO: **HERCÍLIO LUZ x FIGUEIRENSE - .**
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 LUIZ HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
10/10/2004 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LUIZ HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO, atleta da equipe do Hercílio Luz F.C., camisa n.º 13, inscrição BID n.º 660.300, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o segundo cartão amarelo por: "Após o término da partida expulsei por segunda advertência de CA o atleta Luiz Henrique da Silva Ribeiro da equipe mandante por proferir as seguintes palavras 'Vocês são muito ruins tem que aprender a apitar primeiro'(...)". (g.n.) Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou o inciso II, § 1º do art. 258, do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DO DR. EDUARDO LUZ. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 1 (UM) JOGO DE SUSPENSÃO CONVERTIDOS EM ADVERTÊNCIA, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR MARCELO QUE APLICAVA 1 (UM) JOGO E VENCIDO TAMBÉM O AUDITOR PATRICK QUE RECLASSIFICAVA O ART. 258 PARA O ART. 243-F, § 1º, DO CBJD E APLICAVA 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO, REDUZIDOS PARA 2 (DOIS) COM FULCRO NO ART. 182, DO CBJD.

8 - PROCESSO 318/2019 - EM TRAMITE

AUDITOR RELATOR: **PATRICK JAIRO DE SOUSA**

JOGO: **METROPOLITANO x CRICIÚMA - .**
SUB 15 SÉRIE A

DENUNCIADO(S):

1 JESSÉ LEONARDO OCHIKA DE OLIVEIRA
29/05/2005 - NAO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

JESSÉ LEONARDO OCHIKA DE OLIVEIRA, atleta da equipe do C. A. Metropolitano, camisa n.º 18, inscrição BID n.º 677.217, pois, conforme se depreende da Súmula da partida, o atleta recebeu o cartão vermelho direto por: "Após o término da partida o mesmo veio em minha direção dizendo: 'Tu tá de sacanagem, marcar um pênalti daquele, seu burro.'(...)". Em razão da atitude praticada pelo atleta, ora Denunciado, violou o inciso II, § 1º do art. 258, do CBJD/2009. Tem-se que as palavras proferidas pelo Denunciado configuram o desrespeito com os membros da arbitragem devendo assim, o Denunciado responder pela

sua conduta.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DO DR. GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS. --- POR UNANIMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, E POR MAIORIA RECLASSIFICAR O ART. 258 PARA O ART. 243-F DO CBJD E APLICAR AO DENUNCIADO A PENA DE 4 (QUATRO) JOGOS DE SUSPENSÃO REDUZIDOS PARA 2 (JOGOS) COM FULCRO NO ART. 182, DO CBJD. VENCIDO O AUDITOR TIAGO E MARCELO QUE APLICAVAM 1 (UM) JOGO, COM FULCRO NO ART. 258, DO CBJD.

DENUNCIADO(S):

2 CRICIÚMA

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

CRICIÚMA E. C., entidade filiada a FCF, pois, conforme se depreende da Súmula da partida: "Informo que o atraso de 15 minutos para o início da partida ocorreu pela chegada tardia da equipe do Criciúma." Observa-se ainda, que o Relatório do Delegado, Sr. Luis Carlos Koch corrobora com a informação prestada pelo árbitro da partida: "Atraso no início do jogo pois o time visitante chegou ao estádio às 13:20 horas." O Regulamento Geral das Competições da FCF do ano de 2019, determina os horários que devem ser cumpridos pelos clubes para apresentação para a disputa da partida: Art. 82. O clube que não apresentar sua equipe em campo com a antecedência mínima de 10 (dez minutos) antes da hora marcada para a realização da partida, bem como se sua equipe deixar de se perfilar durante a execução dos Hinos Nacional e do Estado de Santa Catarina, ficará sujeito às penas previstas no art. 191 do CBJD, salvo se ocorrer a situação mencionada no parágrafo único abaixo. O Regulamento também prevê a condenação do clube que der causa ao atraso do início da partida:Art. 84. O clube que der causa ao atraso do início da realização da partida marcada, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, ficará sujeito à pena de multa de R$ 100,00 (cem) até R$1.000,00 (mil reais) por minuto (CBJD, art. 206). A Súmula da partida foi cristalina ao atribuir ao clube Denunciado a responsabilidade pelo atraso. Dessa forma, resta configurada a violação dos arts. 191 e 206 do CBJD/2009.

DECISÃO COMISSÃO:

DEFESA ESCRITA DO DR. RODRIGO SAKAE. --- POR UNANMIDADE DE VOTOS CONHECER DA DENUNCIA, PARA COM MESMA VOTAÇÃO APLICAR AO DENUNCIADO A MULTA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) REDUZIDOS PARA R$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), COM FULCRO NO ART. 191 C/C 182, DO CBJD. E AINDA APLICAR AO DENUNCIADO 100/MINUTO, SENDO 15 MINUTOS, FICA-SE R$ 1.500 (MIL E QUINHENTOS REAIS), REDUZIDOS PARA R$ 750.00 (SETECENTOS REAIS) COM FULCRO NO ART. 206 E 182, DO CBJD. CONCURSO MATERIAL. TOTALIZANDO R$ 800.00 (OITOCENTOS REAIS) . FICA DETERMINADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 223, DO CBJD.

PROCESSO 313/19 FOI RETIRADO DE PAUTA. --- Nada mais havendo a tratar, o Presidente, agradecendo a presença de todos, sendo lavrada a presente ata que, lida e aprovada pelos demais Auditores, vai assinada pelo Presidente e por mim, Marla da Silva Belato, Secretária do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina.

Rodrigo de Abreu
Auditor Presidente

Marla da Silva Belato